

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação n.º 88.319/SP

Interessada: Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho - ABMT

PEDIDO DE ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

(CPC, art. 138, *caput*)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, entidade de âmbito nacional representativa da Magistratura do Trabalho, inscrita no CNPJ n.º 36.077.920/0001-55, com sede em Brasília/DF, por sua Presidente e por suas advogadas regularmente constituídas (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 138 do Código de Processo Civil**, requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE** na Reclamação n.º 88.319/SP, proposta pela Associação dos Procuradores Municipais do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial de Presidentes do TJSP), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. Cabimento da intervenção como "*amicus curiae*"

I.1 - Previsão legal e requisitos do art. 138 do CPC

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o *amicus curiae* tinha previsão restrita, limitando-se à Lei n.º 9.868/1999 (art. 7.º, § 2.º), que

Escritório responsável:

disciplina o processo e julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF, bem como aos dispositivos do CPC/1973 relativos à Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (art. 543-A, § 6.º) e ao Recurso Repetitivo no REsp (art. 543-C, § 3.º).

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o instituto passou a contar com disciplina geral e aplicação ampla em todo o processo brasileiro. Dispõe o art. 138, *caput*:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

No caso concreto, verificam-se presentes todos os requisitos legais para a admissão:

a) Relevância constitucional da matéria: a controvérsia versa sobre o regime remuneratório das carreiras de Estado, o teto constitucional (art. 37, XI, da CF) e a interpretação do art. 37, § 11, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 135/2024;

b) Repercussão social e institucional inequívoca: a decisão liminar projeta efeitos *erga omnes* sobre todos os órgãos dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação;

c) Especificidade técnica do tema: a discussão envolve a interpretação simultânea da Constituição Federal, da LOMAN (LC n.º 35/1979), de leis federais e estaduais, de Resoluções do CNJ e do CNMP, e da EC n.º 135/2024;

Escritório responsável:

d) Representatividade adequada da entidade requerente: a ABMT é entidade de **âmbito nacional** representativa dos magistrados da Justiça do Trabalho, com atuação voltada à defesa das prerrogativas da magistratura, ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário e à promoção da unidade da carreira.

I.2 - Representatividade adequada e da pertinência temática

A ABMT possui legitimidade e pertinência temática direta para intervir neste feito. Entre suas finalidades estatutárias estão a defesa das prerrogativas da magistratura do trabalho em âmbito nacional, o fortalecimento institucional do Poder Judiciário e a promoção da unidade da carreira.

A decisão liminar impacta diretamente: (i) o regime remuneratório da magistratura trabalhista; (ii) a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho; (iii) a interpretação do art. 37, § 11, da Constituição Federal; e (iv) a validade e eficácia de Resoluções do CNJ que disciplinam a remuneração dos magistrados.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a legitimidade de entidades associativas de classe para atuar como *amicus curiae* quando demonstrada a pertinência temática e a representatividade adequada (v.g., ADI 3.510, ADI 3.999, ADPF 54, entre outras).

II - Síntese da decisão impugnada e da mutação objetiva da controvérsia

A Reclamação n.º 88.319/SP foi originariamente ajuizada pela Associação dos Procuradores Municipais do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo em face de acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes do TJSP, que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de conformidade com o Tema 510 (RE

Escritório responsável:

663.696). A controvérsia original cingia-se ao alcance da tese firmada naquele precedente em relação ao subteto de 90,25% sobre honorários de sucumbência dos procuradores municipais de Praia Grande/SP.

Ocorre que, por meio da decisão liminar proferida em 05.02.2026, nos autos de embargos de declaração, o eminente Ministro Relator promoveu verdadeira **"redefinição dos efeitos da presente Reclamação"**, conferindo alcance *erga omnes* à medida cautelar e determinando:

a) que todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, sem qualquer exceção, reavaliem, em 60 dias corridos, o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e aos seus servidores públicos;

b) que as verbas não expressamente previstas em lei formal – votada pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou pelas Câmaras Municipais – sejam imediatamente suspensas após o referido prazo;

c) que as Chefias dos Poderes e os dirigentes máximos dos órgãos constitucionais autônomos editem e publiquem ato motivado discriminando cada verba remuneratória, indenizatória ou auxílio, com o respectivo critério de cálculo e fundamento legal específico;

d) que, dado o caráter nacional da Magistratura e do Ministério Público, sejam editados atos nacionais vinculantes pelo CNJ e pelo CNMP.

A controvérsia, portanto, deixou de ser pontual e assumiu **dimensão estrutural**, irradiando efeitos nacionais sobre o regime remuneratório de todas as carreiras de Estado. A partir desse momento, tornou-se patente o interesse institucional da ABMT em contribuir tecnicamente com o debate constitucional instaurado.

Escritório responsável:

III – Necessidade de contribuição técnica qualificada

A ABMT não atua com propósito corporativo ou recursal. Busca colaborar com esta Suprema Corte para: (i) a delimitação objetiva dos efeitos da decisão; (ii) a distinção entre verbas previstas em lei formal e atos administrativos sem base normativa; (iii) a harmonização entre a EC n.º 135/2024 e o regime jurídico da magistratura previsto no art. 93 da Constituição Federal; (iv) a preservação da segurança jurídica e da estabilidade administrativa do Poder Judiciário; e (v) a observância da regra de transição do art. 3.º da EC n.º 135/2024.

IV – Razões que justificam a reforma ou a modulação da decisão liminar

IV.1 – Da extrapolação dos limites objetivos e subjetivos da Reclamação

A Reclamação Constitucional, nos termos do art. 102, I, "I", da Constituição Federal, do art. 988 do CPC e da Lei n.º 8.038/1990 (art. 13), destina-se à preservação da competência do STF e à garantia da autoridade de suas decisões. Trata-se de instrumento processual com objeto necessariamente vinculado a um ato judicial ou administrativo específico que se repute violador de precedente vinculante ou que usurpe a competência desta Corte.

O pedido formulado na petição inicial restringia-se à cassação da decisão do TJSP, com a reapreciação à luz da tese firmada no Tema n.º 510 da Repercussão Geral, e apenas em relação aos substituídos pela Associação dos Procuradores Municipais do Litoral Centro-Sul do Estado de São Paulo. A controvérsia era, portanto, pontual, localizada e com partes determinadas.

A decisão liminar, todavia, extrapolou significativamente os limites subjetivos e objetivos do pedido reclamatório, projetando efeitos *erga omnes* a todos

Escritório responsável:

os entes federativos, todos os Poderes e todos os órgãos constitucionalmente autônomos, determinando a suspensão indiscriminada de verbas que sequer foram objeto de análise nos autos.

Conferir à Reclamação o caráter de instrumento normativo geral, com efeitos prospectivos e abstratos sobre toda a Administração Pública, equivale a transformá-la em sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2.º), de mandado de injunção (CF, art. 5.º, LXXI) ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF, art. 102, § 1.º; Lei n.º 9.882/1999), sem observância dos pressupostos constitucionais e processuais próprios dessas ações. Importa registrar, como bem observaram as entidades postulantes na Reclamação ajuizada pela AMB e congêneres, que **"preocupa (...) que essa eg. Corte venha a referendar a decisão liminar e admitir a 'redefinição' dos efeitos desta reclamação, porque estará sinalizando a sociedade brasileira que os fins justificam os meios"**.

IV.2 - Da necessária distinção entre verbas com previsão legal e verbas sem amparo normativo

A decisão impugnada, embora dirija sua crítica aos chamados "penduricalhos" – verbas instituídas por atos administrativos internos sem previsão em lei formal –, produz efeitos que atingem indistintamente todas as verbas indenizatórias, inclusive aquelas que possuem expressa previsão em lei em sentido formal ou em atos normativos primários.

No âmbito da magistratura trabalhista, diversas vantagens são asseguradas por diplomas legais vigentes e plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), em seu art. 65, prevê expressamente vantagens como ajuda de custo para transporte e mudança,

Escritório responsável:

ajuda de custo para moradia em localidades sem residência oficial, diárias, representação e gratificação adicional por quinquênio de serviço. Além disso, a Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) prevê benefícios que, por força do princípio da simetria constitucional (CF, art. 128, § 4.º; art. 129, § 4.º), são aplicáveis à magistratura.

Ademais, o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o auxílio pré-escolar são vantagens regulamentadas pelo CNJ mediante resoluções com fundamento constitucional direto (art. 103-B, § 4.º, I, da CF), que atribuem ao Conselho competência para **"zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência"**. A Resolução CNJ n.º 14/2006, por sua vez, disciplina quais verbas estão excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional, elencando em seu art. 8.º parcelas de natureza indenizatória como auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-moradia (quando não há residência oficial disponível), diárias e ajuda de custo para mudança.

A decisão liminar, ao determinar a suspensão genérica de toda verba que não esteja prevista em "lei votada pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas ou pelas Câmaras Municipais", gera **grave insegurança jurídica**, pois coloca sob questionamento verbas que, embora regulamentadas por **resoluções do CNJ** – órgão com estrutura constitucional e **competência normativa primária** –, não foram objeto de lei em sentido estrito.

IV.3 – Regra de transição do art. 3.º da EC n.º 135/2024 e da necessidade de aguardar a regulamentação legal

A própria decisão liminar reconheceu que a Emenda Constitucional n.º 135/2024 alterou o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, passando a exigir que as

Escritório responsável:

parcelas indenizatórias excluídas do teto sejam previstas em lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional e aplicável a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Ocorre que a decisão desconsiderou, data venia, a regra de transição expressamente prevista no art. 3.º da referida Emenda Constitucional, que assim dispõe:

"Art. 3.º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação."

A norma constitucional transitória é de clareza meridiana: **enquanto não editada a lei nacional**, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação – o que abrange leis em sentido formal e atos normativos primários, como as Resoluções do CNJ e do CNMP – **não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios**. Suspende cautelarmente o pagamento dessas verbas antes da edição da lei regulamentadora equivale a negar vigência à própria norma constitucional transitória, invertendo a lógica do constituinte derivado: pune-se o destinatário pela omissão do legislador.

Essa mesma preocupação foi expressamente manifestada pelas entidades que subscreveram a petição de amicus curiae da AMB, ao consignar que "parece às entidades suplicantes que tal dispositivo desconsiderou, d.v., a regra de transição prevista no art. 3.º da EC n. 135".

Escritório responsável:

IV.4 – Da competência normativa primária do CNJ (CF, art. 103-B, § 4.º, I)

A Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público competências normativas primárias, derivadas diretamente do texto constitucional:

"Art. 103-B. [...] § 4.º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"

As Resoluções editadas pelo CNJ no exercício dessa competência constitucional devem ser reconhecidas como **atos normativos primários**, equiparáveis a lei em sentido material, conforme reconhecido pelo próprio STF em diversas oportunidades (v.g., ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto; MS 27.621, Rel. Min. Cármen Lúcia; Pet 4.656, Rel. Min. Cármen Lúcia).

A esse respeito, o CNJ tem procedido a profundo exame sobre o Poder Judiciário brasileiro, culminando na edição da Resolução n.º 557/2024, que instituiu a Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em Comarcas de Difícil Provimento, baseando-se nos princípios da eficiência, efetividade, redução de gastos e aumento de produtividade.

Nessa linha, ignorar os normativos do CNJ antes que o Congresso Nacional edite a lei prevista no novo texto do § 11 do art. 37 da CF, configura, com a devida vênia, medida desproporcional e contrária ao interesse público.

Escritório responsável:

IV.5 - Controle prévio exercido pelo CNJ desde 2017 (Provimento n.º 64 da Corregedoria Nacional de Justiça)

Registre-se, ainda, que desde o ano de 2017, por força do Provimento n.º 64 da Corregedoria Nacional de Justiça, nenhum pagamento de verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN pode ser realizado no âmbito do Poder Judiciário sem autorização prévia do CNJ.

Trata-se de mecanismo de controle administrativo-financeiro já existente e operante, que evidencia a inexistência de um cenário de descontrole generalizado no âmbito da magistratura.

O art. 3.º do referido Provimento dispõe expressamente que "o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça", inclusive para verbas previstas na LOMAN quando se tratar de novas rubricas ou de valores retroativos.

IV.6 - Garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios (CF, art. 95, III)

A Constituição Federal, em seu art. 95, III, assegura aos magistrados a garantia da irredutibilidade de subsídio. Essa garantia não constitui privilégio pessoal, mas instrumento de proteção da independência funcional do Poder Judiciário, conforme consolidada doutrina constitucional.

A supressão abrupta de verbas que integram há anos a composição remuneratória dos magistrados – muitas delas com previsão legal e reconhecimento jurisprudencial – viola frontalmente essa garantia constitucional. O próprio STF, no julgamento do RE 609.381 (Tema 480, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 02.10.2014), embora tenha afirmado a eficácia imediata do teto remuneratório da EC n.º 41/2003,

Escritório responsável:

ressalvou expressamente a irredutibilidade dos valores que compõem a remuneração legítima.

A suspensão indiscriminada de verbas, sem prévia individualização e sem oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos atingidos, configura supressão remuneratória *de facto*, incompatível com as garantias do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de contrariar o princípio da proporcionalidade.

IV.7 – Necessidade de isonomia na aplicação da medida

Dados do relatório *Justiça em Números 2025* (ano-base 2024), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstram que nos Tribunais Superiores o custo médio mensal por magistrado atinge R\$ 101,6 mil – valor que supera em mais do dobro o subsídio nominal de R\$ 46.366,19 fixado pela Lei n.º 14.520/2023. Esse dado evidencia que a prática de pagamento de verbas complementares não é exclusividade dos tribunais regionais ou estaduais, mas permeia todo o Poder Judiciário, incluindo a sua cúpula.

A ABMT não se insurge contra esses gastos remuneratórios – que reconhece como necessário e legítimo –, mas pugna pela **isonomia e pela coerência** na aplicação das medidas de contenção, de modo que o enfrentamento dos "penduricalhos" se dê de forma uniforme em todo o Poder Judiciário, sem onerar desproporcionalmente os magistrados de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho enquanto outros segmentos permanecem imunes ao mesmo escrutínio.

Escritório responsável:

V - Pedidos

Ante o exposto, a **Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho - ABMT** requer:

a) seja admitida como *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, considerando a relevância constitucional da matéria, a especificidade do tema, a repercussão social e institucional da controvérsia e a representatividade adequada da entidade requerente;

b) seja intimada para apresentação de memoriais e manifestações escritas;

c) seja assegurada a possibilidade de sustentação oral por ocasião do julgamento do referendo da medida liminar pelo Plenário desta Suprema Corte, nos termos do art. 138, § 2.º, do CPC;

d) seja intimada de todos os atos processuais subsequentes.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2026.

Claudia Márcia de Carvalho Soares

Presidente da ABMT

Samara Léda

OAB/DF 23.867

Escritório responsável: